



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

nacional da pandemia, a concomitância de uma crise sanitária com a forte crise econômica e social, assim como, os extremos opostos entre reduzir a incidência da proliferação do vírus e a proteção das empresas, comércios e demais ramos gerados de empregos para garantir a renda e uma tentativa de estabilidade econômica do país.

Cumpre salientar, em que pese tenha ocorrido tamanha adversidade sobre os itens “glicose injetável”, “espinheira santa”, “aminofilina injetável” e “complexo B”, os demais pedidos foram plenamente atendidos pela empresa, como se comprova nas notas fiscais anexas, ou seja, a não entrega dos medicamentos não se deu por que a notificada vem buscando formas de isentar-se de sua responsabilidade, mas bem ao contrário, somente ocorreu pela falta generalizada dos itens nos laboratórios e imprevisão para sua normalização, situação que não pode ser condicionada a contratada como se desse causa ao fenômeno pandêmico.

Nota-se, portanto, que essa situação não pode ser condicionada a previsão, prevenção ou imunização apenas desta contratada que busca incessantemente proceder com o fornecimento dos produtos, mas sem que haja a regularização de estoque junto aos seus fornecedores, ficará frustrado o seu cumprimento.

Não obstante ao ocorrido, neste caso, a administração realizou a aquisição dos produtos, de forma conjunta e sem parcelamento na entrega dos produtos. Conforme art. 3º, inciso II, do Decreto 7.892/13:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

De acordo com a previsão legal, a utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Qualquer pedido da Administração que supere a quantidade de 1/12 avos do registrado na ata de registro de preços deve ser considerado **não parcelado** e os prazos de entrega devem ser relativizados.



Portanto, torna-se ilegal a medida adotada para aquisição dos objetos elencados e consequentemente a aplicação de qualquer sanção decorrente da inexecução do objeto.

De outra banda, em uma análise aos autos disponibilizados pela Administração não é possível averiguar quando houve a assinatura e/ou publicação do documento “notas de empenho” no Portal da Transparência e/ou Diário Oficial.

Ressalta-se que a empresa chegou a buscar no portal da transparência, mas também não logrou êxito. Essas informações são importantes para que a notificada possa verificar se a presente contratação é válida, conforme estipula o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, requer-se que o órgão apresente as publicações, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Diante do exposto e da ausência de dolo ou má-fé da contratada, a não aplicação de sanção é medida que se impõe. Não sendo este o entendimento, ressaltada a possibilidade de revisão judicial, requer-se, que seja aplicado apenas a sanção de advertência, com observância ao princípio da proporcionalidade.

4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, definiu os tipos penais atinentes ao crime de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. As condutas descritas na Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente público com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A rigor, a citada norma legal representa expressa vedação à prática das investigações arbitrárias e discricionárias dos agentes públicos e vem dar concretude à garantia da presunção da inocência (art. 5, LVII, CF) e aos princípios da imparcialidade

(art. 37, caput, CF) e da motivação, garantias constitucionais asseguradas ao cidadão brasileiro em caráter pétreo.

Juridicamente, a partir da nova lei desaparece qualquer espaço de discricionariedade para os agentes públicos na abertura de procedimentos investigatórios de natureza penal ou administrativa. Necessário e imprescindível passa a ser a demonstração objetiva da presença de indícios da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Se o agente público não cumprir este dever legal objetivo incorrerá no ilícito penal de abuso de autoridade.

Não por outro motivo, a Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019, dispõe os crimes e as penas aos agentes que nela se enquadrem. A omissão dos dados e informações do processo, enquadram-se no inciso II, do parágrafo único, do artigo 23, artigo 30 e artigo 31:

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

[...]

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. (Grifo acrescido)

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Diante do exposto, cabe ao administrador instaurar e conduzir de maneira adequada o procedimento administrativo, a fim de não se enquadrar nas previsões referente à Lei de Abuso de Autoridade.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

5. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NAS NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E EFICIÊNCIA NA CRIAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 13.655/2018

A Lei nº 13.655/2018 introduziu alguns artigos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com intuito de garantir maior segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público. Com relação a aplicação da Lei em processos administrativos iniciados anteriormente a publicação da Lei, o artigo 24 dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituidas.

Veja-se que somente não será aplicável a nova disposição legal caso o processo administrativo já tenha sido concluído. Diante da evidente necessidade de respeito a esta nova legislação, requer-se o julgamento do presente processo com base nestas novas disposições aplicáveis ao caso concreto de acordo com a regulamentação do dos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através do Decreto nº 9.830/19.

6. DOS MOTIVOS PARA NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL

6.1. DA AUSÊNCIA DE CULPA DA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Via de regra, os certames promovidos com o objetivo de aquisição de medicamentos são realizados através do Sistema de Registro de Preços, diante da dificuldade em determinar o quantitativo necessário durante o período.

Nesse sentido, a notificada, assim como a administração, não dispõe de um cronograma de entrega e, na condição de distribuidora de medicamentos, realizam o pedido junto aos fabricantes assim que recebe a Autorização de Fornecimento e depende da disposição dos produtos em estoque para que o fornecimento ocorra dentro do prazo estipulado no edital.

Veja-se, assim, que o cumprimento da obrigação pactuada não depende apenas das partes contratantes, mas principalmente do estoque do fabricante do medicamento ou produto, terceiro avesso aos termos contratuais, que depende de inúmeros fatores: disponibilização da matéria-prima, normalização da produção e,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

principalmente, que não ocorram fatos supervenientes que modifiquem esses e outros fatores que determinam o cumprimento do prazo.

Porém, ocorrências inesperadas acontecem em qualquer ramo e, ainda com maior facilidade, no ramo de medicamentos. Devido a isto algumas entregas podem ser atrasadas devido à falta de estoque do fabricante, casos que podem ser considerados isolados se comparados à quantidade de entregas que a notificada realiza.

Importante salientar que a Notificada, na condição de distribuidora de medicamentos, é proibida de adquirir de outra distribuidora, conforme determinação da ANVISA. Sendo assim, se o laboratório está impossibilitado de efetuar a entrega de determinado medicamento, não existe nenhum meio LEGAL de adquiri-lo e entregá-lo à Administração.

Ainda que alguns produtos sejam produzidos por outros fabricantes, os distribuidores não podem adquirir os medicamentos conforme lhes convier, na medida em que já possuem distribuidores próprios (empresas licitantes parceiras) e dificilmente fornecem à terceiros distribuidores e, caso forneça, onera de forma expressiva os custos, impossibilitando a aquisição.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar as dificuldades do ramo de medicamentos e assim, auxiliar a Administração a tomar a decisão mais justa para o presente processo.

6.2. DO FATO IMPREVISTO – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A SEGUNDA ONDA

Importante registrar que o ato de atraso na entrega dos produtos ocorreu exclusivamente em decorrência da pandemia, haja vista que a notificada sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante, sendo surpreendida com a indisponibilidade dos produtos em decorrência do forte impacto causado pelo coronavírus, que desestabilizou todos os segmentos.

Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato imprevisível, pertencente à “Teoria da Imprevista”, não podendo ser aplicada qualquer penalidade. Ora, quem imaginou que praticamente após um ano do início da pandemia, ainda estariam buscando lutar contra esse vírus e sofrendo os seus reflexos completamente negativos em todo o mundo?

Infelizmente, a empresa não tem como imunizar a presente contratação dos efeitos da pandemia e nem magicamente ultrapassar todos os obstáculos, exigindo que o fornecedor dos insumos necessários à produção entregue normalmente para a

fabricante e que esta produza imediatamente e a qualquer custo, que a transportadora proceda a entrega imediata ao órgão, pois a empresa não possui esse poder.

Certamente a própria contratante sofreu o grave impacto da pandemia, tendo que estabelecer o trabalho remoto dos seus colaboradores, modificar a estrutura interna ou outras medidas necessárias ao combate da disseminação do coronavírus, de modo que não pode conduzir seus contratos de forma totalmente avessa à realidade, pretendendo ignorar a pandemia a nível mundial.

Imputar a culpabilidade à empresa por não conseguir cumprir o objeto contratual em meio a uma calamidade pública global, é de uma desproporcionalidade e ilegalidade sem precedentes.

A pandemia do coronavírus afetou todos os segmentos e a rotina de todos, sem distinção. O ramo de fabricação, distribuição e revenda de propostos certamente foi um dos mais afetados, uma vez que a demanda ultrapassou qualquer previsibilidade e em consequência dessa anormalidade, nenhuma aquisição imune aos seus reflexos, seja pelos atrasos nas entregas ou até mesmo na impossibilidade de cumprimento das obrigações.

Sabe-se ainda, que o inadimplemento ou inexecução contratual, por si só, não autoriza a aplicação de penalidade ou a rescisão do contrato. O inadimplemento contratual que enseja a cominação de multa ou a rescisão contratual é o oriundo de ato injustificado, motivado e, ainda assim, a decisão da Administração há que se nortear pelos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla e prévia defesa, com fonte no texto constitucional (art. 5º, inc. LV, CF; art. 78, parágrafo único; art. 86, § 2º; art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

As penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 apenas poderão ser aplicadas nos casos em que o descumprimento contratual decorrer de ação ou omissão culposa por parte do contratado. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

Inexecução culposa - A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos **prazos contratuais (mora)**, como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Inexecução sem culpa - A inexecução ou inadimplência sem culpa é a que decorre de atos ou fatos estranhos à conduta da parte, retardando ou impedindo totalmente a execução do contrato. **Nesse caso, embora ocorra a inadimplência e possa haver rescisão do contrato, não haverá responsabilidade alguma para os contratantes, porque aqueles eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pp. 247-248).

No entanto, a característica comum para a aplicação de uma ou de outra modalidade de multa ou para a rescisão contratual é a ação ou omissão “culposa” por parte do contratado, nos exatos termos que a conceituam a lei e a doutrina, de sorte que se o contratado não agir com culpa no descumprimento do contrato, não sofrerá as penalidades aplicáveis à hipótese.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece algumas condições quanto a possibilidade de ocorrência de fatos imprevisíveis e que modificam a execução das obrigações:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em uma primeira leitura, a redação do § 1º do artigo 57 citado acima, poderia conduzir ao entendimento de que caberia à Administração decidir a respeito da conveniência e oportunidade de ampliar o prazo contratual nas situações ali previstas. Contudo, analisando-se mais criteriosamente o referido dispositivo, conclui-se que uma



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

vez materializada alguma das hipóteses acima transcritas, possui a Administração o dever de alterar o contrato de execução a fim de restabelecer as condições inicialmente pactuadas.

Esse é o entendimento perfilhado por Marçal Justen Filho:

Como se minudenciará no comentário ao art. 58, a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exerce a faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

(...)

Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., pp. 675-676).

Evidente que as partes, ao pactuarem o contrato, pretendem cumpri-lo na forma e no prazo estipulado. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.

Esses acontecimentos constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa, amparada na Teoria da Imprevisão, o que ocorreu no presente caso. É que a empresa contratada, não teve o intuito de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas foi compelida, conforme já demonstrado.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, coaduna com esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICITAÇÃO. ATRASO JUSTIFICADO. PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. [...] O art. 86 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o atraso injustificado sujeita a empresa licitante à incidência da multa moratória contratual, hipótese não constatada pela Corte de origem, que após percutiente análise do caderno fático concluiu que o atraso na entrega das carrocerias era legítimo, o que torna a via especial inadequada à modificação do julgado, a teor da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AGARESP 201302215920-AGARESP – 374167, Relator Humberto Martins,
Data 04/10/2013) (Grifo nosso)

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E PRAZO DE ENTREGA CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. 1-O autor adimpliu parte do contrato, o fornecimento do lote 5, entregando 36 monitores LCD 15, no entanto com relação ao lote 04, referente aos monitores LCD 17, estes não foram entregues na data aprazada, ocasião em que justificou, apontando que **o atraso decorreu por motivos alheios à sua vontade e sim de terceiros**, no caso, o fabricante "Samsung Eletrônica da Amazônica Ltda.", o que demonstra que os atrasos decorrentes de ato não imputáveis à contratada não poderia gerar a incidência das penalidades prevista na cláusula contratual. 2-A hipótese dos autos se amolda efetivamente à teoria da imprevisão, eis que **a ocorrência foi externa ao contrato, imprevisível, inevitável e superveniente de molde a impor-se a prorrogação do prazo pretendido pelo autor** (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). 3-Demais disso, essa ocorrência foi devidamente relatada à autoridade administrativa, que além de não examinar e não decidir a tempo sobre as questões e o pedido do autor, decidiu lançar contra o mesmo multa contratual, porquanto, a conduta do réu se mostrou inadequada, impondo ao autor um ônus financeiro, por fato a que não deu causa. 4-Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00002211620084036100 SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, Data 19/01/2017) (Grifo nosso)

"AGRADO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. LEI 8.666/93, ART. 57, § 1º, II. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO TEMPORÁRIA. AGRADO PROVÍDO. [...] O contrato administrativo é celebrado pelas partes para ser cumprido e na data aprazada. Eventualmente, motivos alheios a um dos celebrantes podem fazer com que ocorra um descumprimento parcial do contrato sem culpa da parte. Uma das hipóteses de inexecução parcial é exatamente a não observância do prazo estabelecido para a entrega do objeto; 3. A agravante logrou comprovar que **não deu causa ao referido atraso pela ocorrência de causa justificadora de sua conduta**. O caso fortuito ou de força maior poderá acarretar a simples prorrogação dos prazos contratuais (Lei nº 8.666/93, art. 57, § 1º, inc. II), quando a impossibilidade de cumprimento for meramente temporária - hipótese dos autos. (TRF1, Quinta turma, Agravo de Instrumento n. 00077004220124010000, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data 22/06/2012) (Grifo nosso)

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve desoneraser-se da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato imprevisível, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

6.3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE DOLO OU MÁ-FÉ DA EMPRESA LICITANTE – POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Em análise aos autos do presente processo não se verifica a comprovação, até mesmo porque não houve, de dolo ou má-fé da notificada, muito menos de prejuízo à Administração. Ao contrário disso, a notificada está sendo ilegalmente penalizada por fato que não foi capaz de trazer resultados negativos.

Nesse sentido, é a decisão do **Supremo Tribunal Federal**:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem. (RMS 31972, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

No julgamento do Recurso Especial nº 914.087/RJ, o **Superior Tribunal de Justiça** manteve a decisão que afastou a pena de suspensão temporária de seis meses por entender que não há formalmente nos autos do processo administrativo “nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração”, pois houve “aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto”.

Não é permitido à Administração aplicar a penalidade sem análise dos fatos, apenas porque existe previsão de sanções. Deve-se apurar os fatos, primando sempre pelo princípio da verdade real. Neste caso, é evidente que nenhuma penalidade deve ser aplicada, pois inexiste prejuízo à administração pública e/ou dolo ou má-fé da empresa.

7. DA PROPORCIONALIDADE

Considerando que não é possível identificar quais sanções poderão ser aplicadas à empresa, pois não previstas na notificação, serão apresentados os argumentos quanto a proporcionalidade sobre todas as possíveis penalidades.

O inadimplemento ou inexecução contratual, por si só, não autoriza a aplicação de penalidade ou a rescisão do contrato. O inadimplemento contratual que enseja a cominação de multa ou a rescisão contratual é o oriundo de ato injustificado, motivado e, ainda assim, a decisão da Administração há que se nortear pelos princípios da prevalência e indisponibilidade do interesse público, da proporcionalidade e da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

razoabilidade, garantido à contratada o direito ao contraditório e à ampla e prévia defesa, com fonte no texto constitucional (art. 5º, inc. LV, CF; art. 78, parágrafo único; art. 86, § 2º; art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

É sabido que a Administração mesmo tendo o poder de sancionar o Administrado, deve fazê-lo com proporcionalidade. Sobre o desrespeito ao princípio de razoabilidade na aplicação de penalidades, a doutrina prevê a possibilidade de o particular recorrer à esfera judicial, senão, veja-se:

A inobservância de tais fatores, cujo cumprimento deve ser obrigatório, acaba por influenciar o particular a recorrer à esfera judicial na intenção de fazer valer seus direitos legalmente garantidos. Nesse campo, caberá ao Judiciário avaliar e julgar as ações como árbitro independente e sem qualquer proteção ao Poder Público do qual integra, não sendo justo imputar onerosa e desproporcional sanções e responsabilidades ao particular, que poderá amargar elevados prejuízos muito além dos pressupostos legais vigentes " (Penalidades Moratórias e Compensatórias – adequação, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação pela administração pública, Rosa Costa, DOUTRINA - 460/159/MAI/2007, Zênite).

E, ainda, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – MULTA – MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – REDUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI – APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 330677/RS, Ministro José Delgado, T1 - Primeira Turma, Publicado no DJ de 04.02.2002.)

O **Superior Tribunal de Justiça**, julgando o REsp 914087/RJ, entendeu que a escolha, pela Administração, da penalidade a ser aplicada com base na razoabilidade, deve adotar, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial e a proporcionalidade.

Sobre tal assunto, o respaldo doutrinário é unânime. Citamos, apenas a título exemplificativo, o posicionamento do Marçal Justen Filho, maior autoridade brasileira sobre o assunto.

"[...]é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

Pelo exposto, fica evidente o dever de observar a proporcionalidade das penalidades, pesando aos fatos ocorridos. Por isso, requer que não seja aplicada qualquer penalidade, mas, se ainda assim houver entendimento pela aplicação, que haja observância ao princípio da proporcionalidade, bem como a graduação existente entre as penalidades.

7.1.1. DA APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENALIDADE DE MULTA

Para analisar a proporcionalidade da aplicação de uma multa, é necessário a análise de três fatores principais, a porcentagem, a base de cálculo e o valor final da sanção.

Ora, para que a multa seja PROPORCIONAL deve possuir tanto porcentagem como a base de cálculo adequadas e, ainda, que o valor final não seja um montante que cause prejuízo à manutenção das atividades da empresa e nem o enriquecimento sem causa da Administração, pois assim, alterará o caráter educativo da sanção para confiscatório.

Abaixo uma simples tabela que demonstra que a aplicação de 5% de multa, pode se tornar absolutamente desarrazoada e de caráter confiscatório, a depender da base de cálculo aplicada:

PORCENTAGEM	BASE DE CÁLCULO	MONTANTE FINAL DA PENA
5%	R\$ 1.000,00	R\$ 50,00
5%	R\$ 10.000,00	R\$ 500,00
5%	R\$ 100.000,00	R\$ 5.000,00
5%	R\$ 1.000.000,00	R\$ 50.000,00
5%	R\$ 10.000.000,00	R\$ 500.000,00

Inclusive, o entendimento jurisprudencial está cada vez mais a par dessa análise criteriosa e de efetiva legalidade, não somente considerando a previsão da lei e do instrumento convocatório. Veja-se:

No entanto, entendo necessária a discussão do valor da multa fixada, uma vez que deverá ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Em recurso administrativo, a parte ré respondeu que: "A multa aplicada não é desproporcional, na medida em que foi fixada no indicado percentual do valor



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

da proposta da autora no pregão eletrônico. O percentual de 2,5% é obviamente bem inferior ao limite máximo prevista em lei (que é 10%)”.

Todavia, o percentual de 2,5%”, perfaz o valor de R\$ 969.968,74, o que corresponde a um valor considerável para uma penalidade leve e prejudicial por ser a parte autora uma microempresa.

[...] Contudo, prospera o pedido alternativo de redução do valor da sanção pecuniária de forma mais proporcional ao ato cometido e à saúde financeira da empresa.

Logo, como consta do Edital que a multa pode ser fixada em até 10%, bem como tendo em vista que o valor do certame é volumoso e a sanção é considerada leve, sendo a autora microempresa, entendo necessária a redução da multa para R\$ 5.000,00, observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial para reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00, bem como tornar definitiva a tutela antecipada. (TJRS, 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, Processo: 9058666-46.2018.8.21.0001, julgado em 26/07/2019).
(Grifos acrescidos)

Neste caso, cabe a aplicação supletiva das disposições de direito privado aos contratos administrativos, nos termos do artigo 413 do Código Civil:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A penalidade deve atender ao critério da adequação entre os meios e os fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior às aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que é possível que haja alteração no valor da multa administrativa nos casos que restarem inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE, SE INOBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. [...] 4. No caso, o Tribunal de origem, ao afastar por completo a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o valor da multa administrativa aplicada, destoou do entendimento desta Corte, firme no sentido de que a revisão da penalidade é possível quando restarem inobservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1312556/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (Grifo nosso)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Diante do exposto, cabe ao decisor, caso assim decida, aplicar a sanção de forma proporcional, sendo diligente quanto à base de cálculo, porcentagem e valor final da sanção.

7.1.1.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTA

O Sistema de Registro de preços é procedimento licitatório especial para registrar preços de produtos e serviços comuns e rotineiros, para atender contratação futura da Administração.

Assim, no registro de preços, a licitação não resulta diretamente na celebração de um contrato. Antes disso, é feita uma Ata de Registro de Preços no qual ficam consignados, até o prazo máximo de um ano, o preço do particular, o quantitativo máximo a ser adquirido, dentre outras condições. Desse modo, conforme a necessidade surja, a Administração celebra os contratos decorrentes da Ata ou não.

Percebe-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços não se confunde com instrumento de contrato. Este último tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na Ata de Registro de Preços.

Infere, pois, que o licitante titular da melhor proposta no registro de preços tem somente mera expectativa ao contrato. A ata, segundo entendem a maioria dos juristas, não tem natureza contratual, isto é, ela apenas confere uma expectativa de direito ao licitante, qual seja, a de não ser preterido ou ignorado caso a Administração decida contratar, uma vez que ela somente contratará se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser. Nesse sentido:

"[...] Parece-nos mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento indevido, a aplicação da multa apenas quanto ao inadimplemento dos valores correspondentes a serviços de fato contratados. A Administração tem a faculdade de contratar, ou não, os serviços descritos na ata de registro de bens. A obrigação do detentor da ata só se aperfeiçoa com a celebração do contrato administrativo, conforme item 7.1, cláusula 7, da ata de registro. Assim, não há lastro para a exigência de pagamento de multa referente ao hipotético inadimplemento de serviços que sequer foram contratados. Tal interpretação beira ao absurdo. As penalizações devem incidir sobre os contratos de fato firmados e inadimplidos. Ademais, se não houve formalização de contratos para os demais itens durante a vigência da ata, resta claro não se pode argumentar com a frustração de expectativa de futura contratação. A fixação da multa em 20% sobre os valores não contratados também se afigura desproporcional, na medida em que, na hipótese de contratação, a sua fixação se daria em 5% do valor do contrato, percentual este



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

bastante inferior àquele primeiro, não se justificando referida divergência. Depreende-se, assim, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do item 8.4, da cláusula 8 da ata de registro de preços 90.545/13. Não se olvida a supremacia da Administração Pública ao firmar contrato com o particular, entremes, como cediço, existem limitações a tais poderes. [...]” (Apelação / Reexame Necessário nº 1046495-04.2015.8.26.0053-São Paulo - Voto nº 22764, Rel. Des. Rubens Rihl, 2410/2017)

Ora, incabível, sob a perspectiva de descumprimento futuro de eventuais outros contratos a serem celebrados, aplicar penalidade na convicção de que suas expectativas se concretizarão. Contudo, com relação aos itens que sequer seriam contratados, não cabe punição, a uma, porque poderia contratar por outros meios e com outros fornecedores já que não existe obrigação de contratar com aquele proponente vitorioso e inscrito, a duas, porque perspectiva de inadimplemento não configura causa para sanção.

Entretanto, contratos que sequer foram celebrados ou, como no dizer de Marçal Justen Filho, “as promessas de contratação”, não podem ser apenadas em perspectiva, pois, frisa-se: o registro de preços não obriga a Administração a contratar o detentor do preço de nenhuma forma, razão pela qual somente as “promessas de contratação” formalizadas em contratação quando inadimplidas ou tiver descumpridas suas exigências pelo contratado, permitem punição.

Sendo assim, resta claro que não se pode utilizar a totalidade da ata de registro de preços como base de cálculo para aplicação da sanção de multa.

7.2. DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO DE SANCIONAMENTO DA EMPRESA EM FACE DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

Caso a administração, com o inequívoco demonstrativo de ausência de má-fé da empresa, ainda entender pela aplicação de sanções, deve fazê-lo analisando o artigo 20, do Decreto-Lei 4.657/42, que prevê que a esfera administrativa deverá considerar as consequências práticas da sua decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

O caput e §1º artigo 4º do Decreto nº 9.830/19, preveem que o decisor deverá observar de modo expresso, as consequências jurídicas e administrativas dos seus atos, limitada aos fatos e fundamentos de médico que se espera de do decisor no exercício diligente de sua atuação.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Para aplicação de qualquer penalidade, a administração tem que medir as consequências práticas que podem causar à notificada e as possíveis alternativas, para que evite impor ao sujeito atingido ônus ou perdas anormais ou excessivas. Esta vedação é feita de forma expressa de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/42:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Diante disso e considerando que é possível o desconhecimento sobre a total extensão dos danos que a aplicação da sanção pode causar ao particular, vem-se através deste expor as consequências práticas, demonstrando, inclusive as alternativas ao sancionamento, estando assim, o decisor expressamente cientificado.

7.2.1. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES E/OU DO ARTIGO 7º DA LEI DO PREGÃO – PREJUÍZOS NÃO IMEDIATOS INCALCULÁVEIS

Atualmente, a Administração Pública em todas as suas esferas, está aplicando sanções administrativas em empresas que por qualquer motivo tenham tido suas propostas recusadas ou inabilitadas, independentemente se houve dolo ou má-fé. Isso ocorre pela aplicação do acórdão do **Tribunal de Contas da União** nº 754/2015-Plenário, que tornou a abertura do procedimento administrativo obrigatória:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; 9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;

Além disso, analisando-se referido acórdão, o procedimento sancionatório somente poderá não ensejar na aplicação de sanção administrativa, caso haja justificativa e que a aplicação da sanção independe de dolo, ou seja, pode ser aplicada até em atos culposos, sem nenhum tipo de fraude ou má-fé.

O exagero se reveste na soma dos seguintes fatores:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

1. Qualquer ação ou omissão culposa deve gerar sancionamento, a não ser que seja JUSTIFICADO.
2. Na maioria dos casos, não são aceitas as justificativas para se eximir o sancionamento, tendo em vista que as justificativas somente afastam o DOLO, dificilmente afastando a culpa.
3. O Administrador resta compelido a sancionar a empresa com receio de responder processo administrativo.
4. Que os fatos típicos do artigo 7º da Lei do Pregão são genéricos e, desta forma, extremamente abrangentes.

A soma de todos os fatores acima faz com que a licitante seja penalizada em todo e qualquer ato, independente de dolo ou culpa, fazendo com que a participação em licitações seja uma espécie de roleta russa onde: ou você não comete nenhum erro e se sagra o vencedor ou comete qualquer erro, é inabilitado e ainda é sancionado.

Até este momento, foi possível perceber que qualquer situação, por menor que seja, pode causar sancionamento com impedimento de licitar da empresa inabilitada.

Agora, imagine-se as empresas licitantes que participam de dezenas de licitações por semana, que pela simples cotação de um produto que não atende a especificação, ou a falta de juntar o documento em UM certame pode gerar a perda do trabalho do último ano. E isto não é exagero, explica-se.

É notório que os regulamentos dos registros de preços preveem que o registro de preço deve ser cancelado caso a empresa seja sancionada (até porque foi impedida de contratar), também é notório que contratos administrativos podem ser cancelados quando a empresa é sancionada.

O que não há consenso, ainda, é que o impedimento de licitar que deveria ser válido somente para um ente da Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal OU Municípios) pode ser considerado para TODA a Administração Pública, como se fosse uma declaração de inidoneidade. Essa abrangência é utilizada por parte da Administração, por considerar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO.SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 174274 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 19/10/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras(suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)



SANDI & OLIVEIRA

A D V O C A D O S

acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (STJ, REsp 151567 / RJ, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Data do Julgamento 25/02/2003)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participava da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. **4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei nº 10.520/2002.** Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como na Resolução nº 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS nº 326.628/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.09.2011.) (Grifo nosso)

Ademais, sobre a referida análise concebida de forma errônea pelo **Superior Tribunal de Justiça**, Joel de Menezes Niebuhr é enfático:

O referido acórdão é equivocado porquanto recusa distinção cunhada de maneira indubitável pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente pelos incisos XI e XII do seu art. 6º. E essa decisão, além de tudo, é em si própria contraditória, na medida em que, em sua parte final consigna: "(...) os efeitos do desvio de conduta inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública"(grifos nossos) Ou seja, a própria ementa, ao mesmo passo em que recusa a distinção entre as expressões Administração e Administração Pública, as utiliza com significado distinto,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

uma vez que se refere à Administração, na qualidade de um órgão ou entidade específica, e à Administração Pública, na qualidade de todo o aparato administrativo estatal. A decisão em apreço é lastimável, quer porque tecnicamente equivocada, quer porque recusa a distinção legal clara e cristalina, quer porque, prolatada por tribunal superior, tem a força de reproduzir-se e de espalhar-se nos salões de quase todos os tribunais pátrios, que a tomam em conta cegamente, sem maiores precauções." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª edição, pg. 1123)

Note-se que com esta série de entendimentos equivocados, a empresa pode "esquecer" de juntar um documento em uma licitação e além de perder a venda da própria licitação, ser multada, ser impedida de licitar EM TODOS OS ENTES e ainda perder todas suas atas e contratos administrativos. Há um total descompasso entre a ação/omissão e os resultados práticos da sanção administrativa. Repita-se: pelo equívoco do não envio de um documento, a empresa restará condenada à falência, sem qualquer exagero.

Neste momento, a empresa fica em uma incerteza jurídica, onde o órgão que aplicou a sanção aplica somente para seu próprio ente, mas o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendimento que deveria ser para todos, enquanto a Procuradoria Federal, alguns Tribunais de Contas e, também, a Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul, tem entendimentos diferentes, vejamos:

A Procuradoria Geral da União, através do Parecer nº 08/03/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, tem este entendimento:

- a) o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas em licitações e contratações do ente responsável pela aplicação da sanção;
- b) o art. 7º da Lei nº 10.520/02 somente veda a participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal se a penalidade houver sido aplicada por ente federal;
- c) ressalvada a necessária extinção do contrato administrativo por força de rescisão por inadimplemento ou declaração de nulidade, a aplicação das penalidades de suspensão temporária do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 e o impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02 não provocam a rescisão unilateral automática de contratos administrativos em curso;
- d) a aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 ou do art. 7º da Lei nº 10.520/02 não veda a prorrogação dos prazos de contratação amparada exclusivamente nas hipóteses do §1º do art. 57 e do §5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Além do entendimento acima exposto, é importante verificar a Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, o qual prevê:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União possui esse entendimento:

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 – Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO (Grifos nossos)

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 – Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido atravancar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame municipal:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162:

[...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público.

[...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; (Processo nº 17/00680720, Relator: Gerson dos Santos Sicca, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

A Corte de Contas do Paraná também entende desta forma:

Além disso, o âmbito de abrangência da penalidade, embora discutível, em regra não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, embora este fato seja devidamente levado a julgamento no momento da análise do mérito desta representação. Vale apontar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Representação nº 680720/2017, entendeu que a abrangência da pena aplicada pelo CISNORDESTE/SC se restringe ao ente federado sancionador, porquanto baseada no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Assim, presente a fumaça do bom direito, pois o entendimento prevalente é de que a abrangência da pena prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02 se restringe aos entes sancionadores e, noutro vértice, o perigo na demora pelo fato de que a Administração Pública está em vias de contratar com empresa que apresentou proposta com valores superiores ao da representante. (Processo nº 73105/18 - Acórdão nº 320/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo) (Grifo nosso)

Ademais, veja-se o entendimento colacionado no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul:

Não há univocidade de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência no tocante à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mas, considerando a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar a interpretação da lei federal no país, o entendimento dessa Corte deve ser observado, em detrimento de posições dissonantes. A posição sustentada pela Corte Superior resguarda o interesse público, pois, se a empresa foi penalizada por um ente federativo, em razão de inexecução contratual, outro entre estaria correndo riscos ao proceder a sua contratação. Portanto, conclui-se que o item "a" da Recomendação do Ministério Público deve ser acatado pela conselente, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados. Para tanto, deverá a CELIC providenciar as devidas alterações nos editais de licitação. Ressalta-se que a Recomendação expedida pelo Ministério Público invoca especificamente a penalidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não se estendendo à



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

penalidade prevista na Lei do Pregão (Lei nº 12.520/02, art. 7º). Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção.

Com a celeuma sobre o entendimento da extensão das sanções administrativas, somada a aplicação indiscriminada de sanções independente de dolo ou culpa, pode-se chegar ao absurdo de, por exemplo, uma empresa que somente esqueceu de juntar a comprovação de quitação dos débitos estaduais, ser sancionada com multa e impedimento de licitar e, na realidade, ser proibida de contratar em todo Território Nacional.

Decidindo pelo sancionamento a administração está ciente que estará condenando a notificada à paralização na participação de licitações de todos os entes, pois se optar a continuar participando de entes diversos atravessará uma maratona de batalhas jurídicas com a elaboração de recursos administrativos, representações no Tribunal de Contas e ações judiciais para tentar reverter decisões que utilizem as decisões do Superior Tribunal de Justiça como tese de abrangência de penalidades.

Sendo assim, havendo decisão pelo efetivo sancionamento, requer-se que seja motivada a plausibilidade entre a falha cometida versus as consequências práticas do sancionamento.

7.3. DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS AO SANCIONAMENTO DA EMPRESA

Considerando que a medida mais acertada, neste caso, é que não seja aplicada qualquer penalidade, necessário demonstrar as possíveis alternativas para o não sancionamento da empresa, inclusive para auxiliar o decisor no cumprimento da sua obrigação prevista no §2º do artigo 4º do Decreto nº 9.830/19.

7.3.1. DA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS – POSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA POR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial.

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a "solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível", com intenção de "combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea",

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p.192)

O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarião câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Desta forma, resta claro que a administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso.

A abertura de processo de solução consensual de conflitos é compromisso ético, moral e jurídico, com fundamento no princípio da consensualidade, de composição do litígio com a finalidade de restabelecimento da ordem administrativa, com incidência na melhora da conduta do particular com a administração e na eficácia do serviço público.

Desta forma, requer-se a suspensão deste processo administrativo sancionador, com abertura de procedimento de solução consensual de conflitos com base nos artigos supracitados do CPC e da Lei de Auto composição da Administração Pública (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.), ressaltando que este pedido não incorre no reconhecimento do fato alegado.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

7.3.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR ADVERTÊNCIA

Analizando os artigos 86 e seguintes da Lei de Licitações, é possível verificar que podem ser aplicadas aos particulares as seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa;
- (iii) Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- (iv) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Caso a licitação for da modalidade Pregão, ainda pode ser aplicada a sanção prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nota-se a existência de rol taxativo das penalidades aplicáveis aos contratados que violarem as obrigações assumidas perante a Administração Pública. É evidente a existência de uma graduação entre as penalidades previstas na lei, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, a aplicação correta do princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Embora não alcance o patrimônio do notificado, ou mesmo imponha restrições em seu direito participar de licitações junto ao poder público, a advertência é uma repreensão moral e escrita, que deve ser utilizada no presente caso, visto a ausência de reincidência da conduta alegada.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

8. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

A Lei do Processo Administrativo prevê a possibilidade de se propor atuação probatória:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

O manual de responsabilização de pessoa jurídica, elaborado pela Corregedoria Geral da União, garante também garante a possibilidade de requerimento destas provas:

Ao seu turno, a ampla defesa traduz a liberdade inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas, abrindo espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa. Ou seja, possibilita-se ao administrado o manejo de todos os instrumentos e mecanismos dispostos no ordenamento jurídico voltados à efetiva materialização do ato de defesa. Afinal, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

Na prática, considerando que a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório tem aptidão para gerar a anulação do processo, a comissão responsável pela condução dos trabalhos deve ter atenção redobrada no momento de negar a produção de uma prova ou de indeferir uma pergunta feita durante a oitiva de testemunha.

Sobre a oitiva das partes a Doutrinadora Odete Medauar em sua obra Direito Administrativo Moderno, garante a possibilidade da prova:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

Ouvida dos sujeitos ou audiência das partes- Esse aspecto mescla-se com facilidade aos desdobramentos da ampla defesa. Consiste, em essência, na possibilidade de manifestar o próprio ponto de vista sobre fatos, documentos, interpretações e argumentos apresentados pela Administração e por outros sujeitos. Ali se incluem o direito paritário de propor provas (com razoabilidade), o direito devê-las realizadas e apreciadas e o direito a um prazo suficiente para o preparo de observações a serem contrapostas.

Neste caso, não foi oportunizado pela Administração, no momento da notificação inicial de abertura do processo administrativo, prazo para que a notificada pudesse requerer a produção de provas. Incidindo assim, em obstáculo a atuação probatória do interessado, conforme entendimento doutrinário:

Contudo, à Administração não é lícito obstar sem justificativa a atuação probatória do interessado. O indeferimento dá prática, pelo interessado, de atos necessárias à produção de provas sujeita-se a uma análise de legalidade e razoabilidade, tal como prescreve o art. 30 da LPA. Ademais, nenhum indeferimento de ato probatório será lícito se for contrário à concretização do direito fundamental à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição. (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada – São Paulo: Atlas, 2009.)

Mesmo sem determinação expressa, faz-se necessária a produção das provas abaixo elencadas:

a) Prova Documental:

- Caso as provas e justificativas da empresa não sejam aceitas, imprescindível que a Administração comprove que os produtos estavam disponíveis em algum laboratório para entrega dentro do prazo e preço inicialmente pactuado, já que se trata de falta e sobrecarga nacional, ou melhor, mundial;
- Junte aos autos o registro do fiscal do contrato;
- Que a Administração informe se houve ou não algum licitante que conseguirá cumprir exatamente com os mesmos termos elencados na ata de registro de preços, tanto nos preços como prazos primeiramente acordados;
- Comprovação que houve publicação do documento “notas de empenho” no Portal da Transparência e Diário Oficial.

Para produção das provas requeridas, deve-se considerar o previsto no parágrafo segundo do artigo 29 acima referido:

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Para atuação no presente, faz-se necessário que qualquer reunião seja via videoconferência (Skype ou programa similar) evitando o deslocamento dos sócios e dos advogados até a sede da administração.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Após o final da fase de instrução, requer-se o prazo de manifestação, previsto no artigo 44 da Lei do Processo Administrativo, sob pena de nulidade.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Diante do recebimento de alguns lotes dos medicamentos, requer-se que o órgão aceite a entrega sem aplicação de qualquer penalidade.
- b) Considerando a impossibilidade de entrega dos produtos frente aos motivos acima elucidados, requer-se a rescisão amigável e o cancelamento de saldo de ata de registro de preços, sem aplicação de quaisquer penalidades.
- c) Receber a presente defesa prévia, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 87, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93.
- d) Após o final da fase de instrução, requer-se o prazo de manifestação/alegações finais, previsto no artigo 44 da Lei do Processo Administrativo, sob pena de nulidade.
- e) Requer que não sejam aplicadas quaisquer penalidades, nos termos e fundamentos acima demonstrados.
- f) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a aplicação de penalidade com observância ao princípio da proporcionalidade e de graduação das penas.
- g) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, pela prova documental.
- h) Após o julgamento da presente peça, que seja enviada a íntegra processual juntamente com a notificação da decisão, sendo estes documentos necessários para apresentar nova manifestação ou para decidir pelo arquivamento do caso.
- i) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.



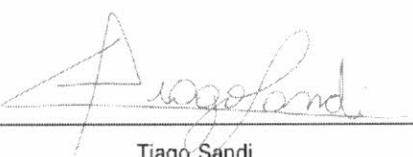
SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

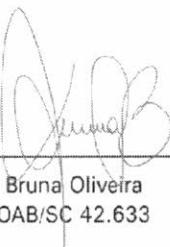
- j) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto: contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 4 de agosto de 2021.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda

NF-e

NÚMERO 339875

SÉRIE 1

		ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
Estrada Boa Esperanca,2320. Fundo Canoas RIO DO SUL - SC C.N.P.J. 00.802.002/0001-02 FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 339875 SÉRIE 1 FOLHA 1/1	
		CHAVE DE ACESSO 4221 0600 8020 0200 0102 5500 1000 3398 7514 2088 1430 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada	

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib		NÚMERO PROTOCOLO 342210111754249 21/06/2021 13:45:10	
--	--	---	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 253148995	INSC ESTADUAL DO SUBST TRIBUT. 0990599238	CNPJ 00.802.002/0001-02
---------------------------------	--	----------------------------

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao		CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 21/06/2021	
--	--	----------------------------------	----------------------------	--

ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000	BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030	DATA DE ENT / SAI 21/06/2021	
---	-----------------------------	------------------	---------------------------------	--

MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 13:44:00
--------------------------------	-----------------------------	----------	--------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA

001	21/07/2021	81,50			
-----	------------	-------	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS R\$ 81,50	VALOR DO ICMS R\$ 9,78	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 9,78	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 81,50
-----------------------------------	---------------------------	---	----------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------

VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 81,50
----------------------------	-----------------------------	----------	-----------------------------------	--------------------------	----------------------------------

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL MultiSCV Transportes Eireli	FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF 04.169.737/0001-93
---	---	-------------	-------	----	----------------------------------

ENDERECO BR 282 KM 376,4, 1100	MUNICÍPIO HERVAL D OESTE	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 254530630
-----------------------------------	-----------------------------	----------	---------------------------------

QUANTIDADE 1	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NÚMERO PEDIDO 374001	PESO BRUTO 0,181	PESO LIQUIDO 0,181
-----------------	----------------------	-------	-------------------------	---------------------	-----------------------

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
12482-D00	MALEATO DE METILERGOMETRINA INJETAVEL CX.C/50 AMP - L:2109990 V:03/23 Q:1	30049099	000	6108	CX	1	81,50000	81,50	81,50	9,78			12,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	DADOS ADICIONAIS
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 10276/2021 - Pendencia do Pedido 373958 - Pedidos: 374001 - Pre-Fatura: PF-2-14446/2- CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUÇOES - TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes: 2065377 - ICMS ISENTO CONF CONVENIO 01/1999, CONVENIO 38/1991, CONVENIO 65/2011, CONVENIO 87/2002, CONVENIO 126/2010, LEI 17930 04/2020 E ICMS REDUZIDO CONF CONVENIO 52/1991 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 9,78 - Valor Aprox. Tributos em RS. Federal: 10,96 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoxarafido.francisobeltrao@hotmail.com.mutlitrans@movtrans.com.br LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.	
RESERVADO AO FISCO	

005102

NF-e

NÚMERO 339868

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda



ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFEDOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 339868

SÉRIE

1

FOLHA

1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0600 8020 0200 0102 5500 1000 3398 6815 1106 3379

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210111751263 21/06/2021 13:43:09

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA EMISSÃO
Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao	77.816.510/0001-66	21/06/2021

ENDERECO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DE ENT / SAI
Rua Otaviano Teixeira, 1000	Centro	85601-030	21/06/2021

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
FRANCISCO BELTRAO	(46)3523-1847	PR		13:42:00

001	21/07/2021	1.421,00			
-----	------------	----------	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.421,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.421,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
MultiSCV Transportes Eireli	0-Por conta do Remetente (CIF)				04.169.737/0001-93

ENDERECO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
BR 282 KM 376,4, 1100	HERVAL D OESTE	SC	254530630

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NÚMERO PEDIDO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
2	VOLUME(S)		378107	1,500	1,500

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
19313			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
12407-D00	MEDROXIPROGESTERONA INJETAVEL 150MG/ML 01ML CX.C/1 AMP -L:2019971 V:05/22 Q:100	30043939	040	6108	CX	100	14,21000	1.421,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS											
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											RESERVADO AO FISCO
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 12174/2021 - Pedidos: 378107 - Pre-Fatura: PF-3-14446-3- CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUÇOES - TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - ICMS ISENTO CONVENIO 01/1999, CONVENIO 38/1991, CONVENIO 65/2011, CONVENIO 87/2002, CONVENIO 126/2010, LEI 17930 04/2020 E ICMS REDUZIDO CONVENIO 52/1991 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915 -5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 0,00 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 191,12 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedmoxarifado.franciscobeltrao@hotmail.com.br											
LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.											

005103

NF-e

NÚMERO 335620

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 335620

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0500 8020 0200 0102 5500 1000 3356 2014 6685 4507

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc. Adq. Rec. Terc. Dest. Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210092115895 21/05/2021 15:45:56

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao

CNPJ / CPF

77.816.510/0001-66

DATA EMISSÃO

21/05/2021

ENDERECO

Rua Otaviano Teixeira, 1000

BAIRRO / DISTRITO

Centro

CEP

85601-030

DATA DE ENT / SAI

21/05/2021

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

FONE / FAX

(46)3523-1847

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

15:45:00

FATURA / DUPLICATA

001 20/06/2021 100,00 |

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 100,00	R\$ 12,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,00	R\$ 100,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
MultiSCV Transportes Eireli	0-Por conta do Remetente (CIF)				04.169.737/0001-93
ENDERECO	MUNICÍPIO				
BR 282 KM 376,4, 1100	HERVAL D OESTE			SC	254530630

QUANTIDADE

1

ESPECIE

VOLUME(S)

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
19313			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
13383-D00	SULFATO DE MAGNESIO INJETAVEL CX.C/200 AMP - L:MLK V:12/22 Q:1	30049099	000	6108	CX	1	100,00000	100,00	100,00	12,00		12,00	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 10316/2021 - REQ - Requisicao 6343 - Pedidos: 374303 - Pre-Fatura: PF-1-10810/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUCOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 12,00 - Valor Aprox. Tributos em RS. Federal: 13,45 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoxarafado.franciscobeltrao@hotmail.commultitrans@mvttrans.com.br LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.

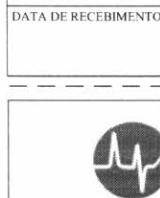
005104

NF-e

NÚMERO 328612

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda



ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº 328612

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0400 8020 0200 0102 5500 1000 3286 1214 0688 1200

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

NÚMERO PROTOCOLO

342210064435466 12/04/2021 16:30:41

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao	CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 12/04/2021
--	----------------------------------	----------------------------

ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000	BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030	DATA DE ENT / SAI 12/04/2021
---	-----------------------------	------------------	---------------------------------

MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 16:29:00
--------------------------------	-----------------------------	----------	--------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA

001	12/05/2021	7.105,00			
-----	------------	----------	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS R\$ 0,00	BASE DE CALCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 7.105,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 7.105,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica	FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96
---	---	-------------	-------	----	----------------------------------

ENDERECO AV Sao Pedro, 150D	MUNICÍPIO CHAPECO	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880
--------------------------------	----------------------	----------	---------------------------------

QUANTIDADE 9	ESPÉCIE VOLUME(S)	MARCA	NÚMERO PEDIDO 364027	PESO BRUTO 7,500	PESO LÍQUIDO 7,500
-----------------	----------------------	-------	-------------------------	---------------------	-----------------------

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
12407-D00	MEDROXIPROGESTERONA INJETAVEL 150MG/ML 01ML CX.C/1 AMP -L:2019971 V:05/22 Q:500	30043939	040	6108	CX	500	14,21000	7.105,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 5174/2021 - Requisicao 2869 - Pedidos: 364027 - Pre-Fatura: PF-1-4602/1 - CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUÇOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 0,00 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 955,62 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT
Altermedmoxarafado.franciscobeltrao@hotmail.com
LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda

NF-e

NÚMERO 322936

SÉRIE 1

DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR											
 <p>ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA</p> <p>Strada Boa Esperanca,2320. Fundo Canoas RIO DO SUL - SC C.N.P.J. 00.802.002/0001-02 FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554</p>													
DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA N° 322936 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4221 0300 8020 0200 0102 5500 1000 3229 3616 7143 7477 <small>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada</small>											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253148995		INSC. ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT. 0990599238		CNPJ 00.802.002/0001-02									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao				CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66				DATA EMISSÃO 08/03/2021					
ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000		BAIRRO / DISTRITO Centro		CEP 85601-030		DATA DE ENT / SAI 08/03/2021							
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		FONE / FAX (46)3523-1847		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL				HORA DE SAÍDA 15:12:00			
FATURA / DUPLICATA													
001	07/04/2021	72,26											
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO ICMS R\$ 72,26	VALOR DO ICMS R\$ 8,67	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 8,67		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 72,26							
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO	R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00		VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 72,26						
RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica			TRANSPORTADOR / VOLUME FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)			CÓDIGO ANTT		PLACA		UF	CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96		
ENDERECO AV Sao Pedro, 150D			MUNICÍPIO CHAPECO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880						
QUANTIDADE 1	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NÚMERO PEDIDO 358685		PESO BRUTO 3,108		PESO LIQUIDO 3,108						
CALCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN			VALOR DO ISSQN					
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓD. PROD 11994-D00	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS GLICOSE HIPERTONICA SOLUCAO INJETAVEL CX.C/200 AMP PLA - LOTE:XHC VAL:12/22 QTDE:1	NCM / SH 30049099	CST 000	CFOP 6108	UNID CX	QUANTIDADE 1	V.UNITÁRIO 72,26000	V. TOTAL 72,26	BC. ICMS 72,26	V. ICMS 8,67	V. IPI 0,00	ALIQ. ICMS 12,00	ALIQ. IPI
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													
<p>Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 673/2021 - Requisicao 218 - Rue. Compr N 164582 - Pendencia do Pedido 353690 - Pedidos: 358685 - Pre-Fatura: PF-1-1434/1 - CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/O DEVOLUÇOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 8,67 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 9,72 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedmoxarifado.franciscobeltrao@hotmail.com</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.</p>													
DADOS ADICIONAIS													
							RESERVADO AO FISCO						
DOCUMENTO ELETRÔNICO OPERADO POR SDE (www.senior.com.br)													

005106

NF-e

NÚMERO 332798

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda



ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 332798

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0500 8020 0200 0102 5500 1000 3327 9814 7217 7656

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210078592751 03/05/2021 15:41:15

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

ENDERECO

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao

CNPJ / CPF

77.816.510/0001-66

DATA EMISSÃO

03/05/2021

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

BAIRRO / DISTRITO

Centro

CEP

85601-030

DATA DE ENT / SAI

03/05/2021

FONE / FAX

(46)3523-1847

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

15:40:00

FATURA / DUPLICATA

001	02/06/2021	127,50					
CALCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
R\$ 127,50	R\$ 15,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15,30	R\$ 127,50		

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 127,50

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
Cooperativa Rede Sul de Logistica	0-Por conta do Remetente (CIF)				27.221.173/0001-96

ENDERECO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV Sao Pedro, 150D	CHAPECO	SC	258266880

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO PEDIDO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VOLUME(S)		369089	2,803	2,803

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
19313			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10476-D00	BICARBONATO SODIO 08,4% INJETAVEL 10 ML CX.C/200 AMP -L:BHY V:03/23 Q:1	30049099	000	6108	CX	1	127,50000	127,50	127,50	15,30		12,00	

DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							RESERVADO AO FISCO					
<p>Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 7332/2021 - Pedidos: 369089 - Pre-Fatura: PF-1-8322/1 - CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos: 1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 15,30 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 17,15 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT</p> <p>Altermedalmoxarafado.franciscobeltrao@hotmail.com.br</p> <p>LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.</p>							RESERVADO AO FISCO					

005107

NF-e

NÚMERO 335128

SÉRIE

1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº 335128

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0500 8020 0200 0102 5500 1000 3351 2816 6650 1366

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC. ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

NÚMERO PROTOCOLO

342210089497774 18/05/2021 16:41:16

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão	CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 18/05/2021
--	----------------------------------	----------------------------

ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000	BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030	DATA DE ENT / SAI 18/05/2021
---	-----------------------------	------------------	---------------------------------

MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 16:40:00
--------------------------------	-----------------------------	----------	--------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA

001	17/06/2021	127,50		
-----	------------	--------	--	--

BASE DE CALCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 127,50	R\$ 15,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15,30	R\$ 127,50

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 127,50

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
Altered Mat Med Hosp Ltda - ACELLO QJE0G03	0-Por conta do Remetente (CIF)				00.802.002/0001-02

ENDERECO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Estrada Boa Esperanca, 2320	RIO DO SUL	SC	253148995

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO PEDIDO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	VOLUME(S)		373958	2,803	2,803

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
19313			

CALCULO DO ISSQN

CÓD. PROD	DESCRICAÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10476-D00	BICARBONATO SODIO 08,4% INJETAVEL 10 ML CX.C/200 AMP -L:BHY V:03/23 Q:1	30049099	000	6108	CX	1	127,50000	127,50	127,50	15,30		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 10276/2021 - Pedidos: 373958 - Pre-Fatura: PF-1-10412/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUÇOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 15,30 - Valor Aprox. Tributos em RS. Federal: 17,15 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoxarafado.franciscobeltrao@hotmail.com.altermed@altermed.com.br LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.

005108

NF-e

NÚMERO 326286

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda



ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 326286

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0300 8020 0200 0102 5500 1000 3262 8617 5857 4630

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210054707573 27/03/2021 11:49:04

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao

CNPJ / CPF

77.816.510/0001-66

DATA EMISSÃO

27/03/2021

ENDERECO

Rua Otaviano Teixeira, 1000

BAIRRO / DISTRITO

Centro

CEP

85601-030

DATA DE ENT / SAI

27/03/2021

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

FONE / FAX

(46)3523-1847

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

11:48:00

FATURA / DUPLICATA

001 26/04/2021 906,25

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 906,25	R\$ 108,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108,75	R\$ 906,25
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 906,25

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
Cooperativa Rede Sul de Logistica	0-Por conta do Remetente (CIF)				27.221.173/0001-96

ENDERECO

AV Sao Pedro, 150D

MUNICÍPIO

CHAPECO

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

258266880

QUANTIDADE

2

ESPECIE

VOLUME(S)

MARCA

NUMERO PEDIDO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

363525

2,400

2,400

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN																												
19313																															
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓD. PROD</th><th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</th><th>NCM / SH</th><th>CST</th><th>CFOP</th><th>UNID</th><th>QUANTIDADE</th><th>V.UNITÁRIO</th><th>V. TOTAL</th><th>BC. ICMS</th><th>V.ICMS</th><th>V.IPI</th><th>ALIQ. ICMS</th><th>ALIQ. IPI</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13702-D00</td><td>METILPREDNISOLONA INJETAVEL 500 MG CX.C/25 FRASCO-AMPOLA -L:78PK4006 V:09/22 Q:2</td><td>30043999</td><td>000</td><td>6108</td><td>CX</td><td>2</td><td>453,12500</td><td>906,25</td><td>906,25</td><td>108,75</td><td></td><td>12,00</td><td></td></tr> </tbody> </table>				CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	13702-D00	METILPREDNISOLONA INJETAVEL 500 MG CX.C/25 FRASCO-AMPOLA -L:78PK4006 V:09/22 Q:2	30043999	000	6108	CX	2	453,12500	906,25	906,25	108,75		12,00	
CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																		
13702-D00	METILPREDNISOLONA INJETAVEL 500 MG CX.C/25 FRASCO-AMPOLA -L:78PK4006 V:09/22 Q:2	30043999	000	6108	CX	2	453,12500	906,25	906,25	108,75		12,00																			

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 5369/2021 - Pedidos: 363525 - Pre-Fatura: PF-1-4225/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B)BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 108,75 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 121,89 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT

Altermedmoxariado.francisobeltrao@hotmail.com

LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66 Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Município: FRANCISCO BELTRAO - PR.

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda		NF-e NÚMERO 322938 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

 ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ALTERMED <small>MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES</small>		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA N° 322938 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4221 0300 8020 0200 0102 5500 1000 3229 3812 5723 4073 <small>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada</small>									
Estrada Boa Esperanca,2320. Fundo Canoas RIO DO SUL - SC C.N.P.J. 00.802.002/0001-02 FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554				NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253148995		INSC. ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT. 0990599238		CNPJ 00.802.002/0001-02									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao		CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66		DATA EMISSÃO 08/03/2021									
ENDEREÇO Rua Otaviano Teixeira, 1000		BAIRRO / DISTRITO Centro		CEP 85601-030									
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE SAÍDA 15:12:00									
FATURA / DUPLICATA													
001	07/04/2021	344,28											
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
R\$ 344,28	R\$ 41,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41,31	R\$ 344,28								
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA								
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 344,28								
TRANSPORTADOR / VOLUME													
RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica		FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)		CÓDIGO ANTT PLACA	UF CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96								
ENDEREÇO AV Sao Pedro, 150D		MUNICÍPIO CHAPECO		UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880								
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO PEDIDO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO								
4	VOLUME(S)		353883	12,127	12,127								
CÁLCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10476-D00	BICARBONATO SODIO 08,4% INJETAVEL 10 ML CX.C/200 AMP - LOTE:BHK VAL:12/22 QTDE:1	30049099	000	6108	CX	1	127,50000	127,50	127,50	15,30			12,00
11994-D00	GLICOSE HIPERTONICA SOLUCAO INJETAVEL CX.C/200 AMP PLA - LOTE:XHC VAL:12/22 QTDE:3	30049099	000	6108	CX	3	72,26000	216,78	216,78	26,01			12,00
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 657/2021 - Pendencia do Pedido 353880 - Pedidos: 353883 - Pre-Fatura: PF-1-1563/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag: 8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 41,31 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 46,31 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoxarafado.franciscobeltrao@hotmail.com LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Município: FRANCISCO BELTRAO - PR.													
RESERVADO AO FISCO													
DOCUMENTO ELETRÔNICO OPERADO POR SDE (www.senior.com.br)													

005110

NF-e

NÚMERO 323683

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda



ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 323683

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0300 8020 0200 0102 5500 1000 3236 8310 0855 6763

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210045316847 13/03/2021 10:45:44

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao	CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 13/03/2021
ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000	BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE SAÍDA 10:42:00

FATURA / DUPLICATA

001	12/04/2021	132,13			
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO ICMS R\$ 132,13	VALOR DO ICMS R\$ 15,86	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 15,86	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 132,13
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO	R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 132,13

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica	FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96
ENDERECO AV Sao Pedro, 150D	MUNICÍPIO CHAPECO	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880		

QUANTIDADE 2	ESPÉCIE VOLUME(S)	MARCA	NUMERO PEDIDO 360668	PESO BRUTO 1,000	PESO LÍQUIDO 1,000
-----------------	----------------------	-------	-------------------------	---------------------	-----------------------

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

CALCULO DO ISSQN

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
13636-D00	VITAMINA C GOTAS (ACIDO ASCORBICO) -L:10543 V:12/22 Q:100	30045090	000	6108	FR	100	1,32130	132,13	132,13	15,86			12,00

DADOS ADICIONAIS											
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											RESERVADO AO FISCO
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 673/2021 - Requisicao 218 - Rue. Compr N 164582 - Pendencia do Pedido 353690 - Pendencia do Pedido 358685 - Pedidos: 360668 - Pre-Fatura: PF-1-2825/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUCOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C.C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 15,86 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 17,77 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoxarifado.franciscobeltrao@hotmail.com LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.											

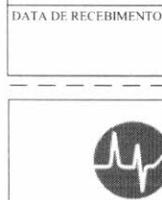
005111

NF-e

NÚMERO 321552

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda


ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFEDOCUMENTO
AUXILIAR DA NOTA
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 321552

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0200 8020 0200 0102 5500 1000 3215 5213 0874 5613

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adq.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210031282904 19/02/2021 17:53:47

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC. ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao	CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 19/02/2021
--	----------------------------------	----------------------------

ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000	BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030	DATA DE ENT / SAI 19/02/2021
---	-----------------------------	------------------	---------------------------------

MUNICIPIO FRANCISCO BELTRAO	FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 17:52:00
--------------------------------	-----------------------------	----------	--------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA

001	21/03/2021	585,00			
CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO ICMS R\$ 585,00	VALOR DO ICMS R\$ 70,20	BASE DE CALCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 124,31	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 585,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 585,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica	FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96
---	---	-------------	-------	----	----------------------------------

ENDERECO AV Sao Pedro, 150D	MUNICIPIO CHAPECO	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880
--------------------------------	----------------------	----------	---------------------------------

QUANTIDADE 1	ESPECIE CAIXA(S)	MARCA	NÚMERO PEDIDO 353690	PESO BRUTO 5,240	PESO LIQUIDO 5,240
-----------------	---------------------	-------	-------------------------	---------------------	-----------------------

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

CALCULO DO ISSQN

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
12826-D00	PLANTAGO OVATA (PSYLLIUM) ENVELOPE CX.C/30 ENV L:01321 V:01/23	21069030	000	6108	CX	20	29,25000	585,00	585,00	70,20			12,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		DADOS ADICIONAIS											
		RESERVADO AO FISCO											
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 673/2021 - Requisicao 218 - Rue. Compr N 164582 - Pedidos: 353690 - Pre-Fatura: PF-6-98/6- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/O DEVOLUÇOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432- Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 124,31 - Difa de RS 35,10 conforme EC 87/2015 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 24,57 (4,20%) - Estadual: 99,45 (17,00%) - Municipal: 0,04 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedmoxarifado.franciscobeltrao@hotmail.com LOCAIS DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.													

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
NÚMERO 318731
SÉRIE 1



ALTERMED

MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Estrada Boa Esperanca,2320.

Fundoo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 318731

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0100 8020 0200 0102 5500 1000 3187 3113 7068 7848

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc.Adg.Rec.Terc.Dest.Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210011050988 20/01/2021 11:55:30

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

ENDERECO

Rua Otaviano Teixeira, 1000

MUNICÍPIO

FRANCISCO BELTRAO

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrao

CNPJ / CPF

77.816.510/0001-66

DATA EMISSÃO

20/01/2021

BAIRRO / DISTRITO

Centro

CEP

85601-030

DATA DE ENT / SAI

20/01/2021

FONE / FAX

(46)3523-1847

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

11:53:00

FATURA / DUPLICATA

001 19/02/2021 107,50

CALCULO DO IMPOSTO

DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R\$ 107,50	R\$ 12,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,90	R\$ 107,50
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACES.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107,50

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
Expresso Princesa dos Campos SA	0-Por conta do Remetente (CIF)				80.227.796/0001-59

ENDERECO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Avenida Anita Garibaldi, 861	PONTA GROSSA	PR	2010436039

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO PEDIDO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1	Volume(s)		353880	1,000	1,000

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
19313			

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10247-D00	AMINOFLINA 0,24 G INJETAVEL CX.C/100 AMP L:AF20L035 V:11/22	30039069	000	6108	CX	1	107,50000	107,50	107,50	12,90			12,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											DADOS ADICIONAIS			
CST000=Icms Normal : CST020=Icms Convenio 52-91 : CST040=Icms Isento Convenio 01-99,80-02 e 87-02 . CST060=Icms ST Convenio 146-09. Depositar: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao; 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (ITAU: Ag:0804 C/C: 35775-4) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) Pregao Eletronico (Registro Precos): 125.2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 657/2021 - Pedidos: 353880 - CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUÇOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Valor dos Impostos / Total: 12,90 - Valor Aprox. Tributos em RS, Federal: 14,46 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedmoxarifado.franciscobeltrao@hotmail.comme.ept@princesadoscampos.com.br LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RODOVIA PERIMETRAL NORTE, 1510, UPA 24H. Bairro: LUTHER KING. Municipio: FRANCISCO BELTRAO - PR.											RESERVADO AO FISCO			
											DOCUMENTO ELETRÔNICO OPERADO POR SDE (www.senior.com.br)			

005113

NF-e

NÚMERO 322937

SÉRIE 1

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: Altermed Material Medico Hospitalar Ltda		DANFE
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		NÚMERO 322937 SÉRIE 1



ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ALTERMED
MEDICAMENTOS & MATERIAIS HOSPITALARES

Endereço: Boa Esperanca, 2320.

Fundo Canoas

RIO DO SUL - SC

C.N.P.J. 00.802.002/0001-02

FONE (47)3520-9000 CEP 89163-554

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 322937

SÉRIE 1

FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4221 0300 8020 0200 0102 5500 1000 3229 3717 2334 0034

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Merc. Adq. Rec. Terc. Dest. Nao Contrib

NÚMERO PROTOCOLO

342210041422986 08/03/2021 15:14:06

INSCRIÇÃO ESTADUAL

253148995

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

0990599238

CNPJ

00.802.002/0001-02

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão		CNPJ / CPF 77.816.510/0001-66	DATA EMISSÃO 08/03/2021	
ENDERECO Rua Otaviano Teixeira, 1000		BAIRRO / DISTRITO Centro	CEP 85601-030	DATA DE ENT / SAI 08/03/2021
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		FONE / FAX (46)3523-1847	UF PR	HORA DE SAÍDA 15:12:00

FATURA / DUPLICATA

001	07/04/2021	344,28				
CALCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CALCULO ICMS R\$ 344,28	VALOR DO ICMS R\$ 41,31	BASE DE CALCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 41,31	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 344,28	
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 344,28	

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL Cooperativa Rede Sul de Logistica	FRETE POR CONTA 0-Por conta do Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF 27.221.173/0001-96
ENDERECO AV Sao Pedro, 150D	MUNICÍPIO CHAPECO	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 258266880		

QUANTIDADE 4	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NUMERO PEDIDO 358054	PESO BRUTO 12,127	PESO LÍQUIDO 12,127
-----------------	----------------------	-------	-------------------------	----------------------	------------------------

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 19313	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITARIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
10476-D00	BICARBONATO SODIO 08,4% INJETAVEL 10 ML CX.C/200 AMP - LOTE:BHK VAL:12/22 QTDE:1	30049099	000	6108	CX	1	127,50000	127,50	127,50	15,30		12,00	
11994-D00	GLICOSE HIPERTONICA SOLUCAO INJETAVEL CX.C/200 AMP PLA - LOTE:XHC VAL:12/22 QTDE:3	30049099	000	6108	CX	3	72,26000	216,78	216,78	26,01		12,00	

DADOS ADICIONAIS									
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					RESERVADO AO FISCO				
Pregão Eletrônico (Registro Precos): 125/2020 (36391) - Contrato Interno n. 20829 - NE - Nota de Empenho 2817/2021 - Pedidos: 358054 - Pre-Fatura: PF-1-1455/1- CARO CLIENTE: CONFERIR MERCADORIAS NA ENTREGA, NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES POSTERIORES E/OU DEVOLUOES - CARO TRANSPORTADOR: CONFIRMAR COM DESTINATARIO HORARIO EXPEDIENTE E SE NECESSARIO AGENDAR ENTREGA - Empresa autorizada ANVISA: Medicamentos:1112401-Especial:1112432-Correlatos:8044831-Cosmeticos:2065567-Saneantes:3052377 - Dados Deposito: (B.BRASIL: Ag:0276-3 C/C: 30778-5) - (CAIXA: AG:4269 C/C: 905915-5 Operacao: 3) - (ITAU: Ag:8483 C/C: 06341-1) - (BRADESCO: Ag:2656-5 C/C:8020-9) - (SANTANDER: Ag:1257 C/C: 13001255-6) - Valor dos Impostos / Total: 41,31 - Valor Aprox. Tributos em RS. Federal: 46,31 (13,45%) - Estadual: 0,00 (0,00%) - Municipal: 0,00 (0,00%) - Fonte: IBPT Altermedalmoarfaido franciscobeltrao@hotmail.com LOCAL DE ENTREGA: CNPJ/CPF: 77.816.510/0001-66. Logradouro: RUA: PAPA PIO XII, S/N, ESQUINA COM RUA SAO PEDRO. 8h-11h e 13h-16h. Bairro: GUANABARA. Município: FRANCISCO BELTRAO - PR.					DOCUMENTO ELETRÔNICO OPERADO POR SDE (www.senior.com.br)				



Carta aberta

Assunto: **Falta de Medicamentos / COVID19**

A **Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos - ABFMED**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins econômicos, nos termos do art. 53 do Código Civil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.125.546/0001-37, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 719, Edifício Global Tower, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29050-335, representada neste ato pelo seu procurador legal, Diretor Executivo Sr. Deivis de Oliveira Guimarães, vem por meio desta, dar ciência a todas esferas governamentais, assim como à toda cadeia de fornecimento de medicamentos e materiais médico hospitalares de nosso país, que:

- Nossos associados que atuam regionalmente e nacionalmente, principalmente no fornecimento de medicamentos e materiais à Órgãos Públicos, com um volume de ata de registro de preço junto a estes Órgãos Públicos superior a R\$ 2 bilhões, estão enfrentando grande dificuldade na aquisição de medicamentos específicos como:

Atracúrio, besilato 10mg/ml 2,5ml
Atracúrio, besilato 10mg/ml 5ml
Bicarbonato de sódio 8,4% ampola 10ml
Cetamina, cloridrato 50mg/ml 10ml
Cisatracúrio, besilato 2mg/ml amp 10ml
Cisatracúrio, besilato 2mg/ml amp 5ml



Dexmedetomidina 100mcg/ml 10ml
Dexmedetomidina 100mcg/ml 2ml
Dextrocetamina (cloridrato), 50mg/ml, 10ml amp
Diazepam 5mg/ml 2ml
Etomidato 2 mg/ml 10ml
Fentanila, citrato 0,05 mg/ml amp 10ml
Lidocaina 20 mg/ml (2%) sem vasoconstrictor
Midazolam 5 mg/ml amp 10ml
Midazolam, 5 mg/ml, solucao injetavel, ampola 3 ml
Morfina (sulfato), 10 mg/ml, solucao injetavel, ampola 1ml
Morfina img/ml ampola 2ml- solucao injet vel cx c/50
Propofol 10 mg/ml amp 20ml
Remifentanila (cloridrato), 2mg, pó liofilizado para solucao injetavel
Rocuronio 10 mg/ml injetavel amp 5ml
Sufentanila (citrato) 50mcg/ml 1ml
sufentanila (citrato) 5mcg/ml, solucao injetavel, ampola 2ml
Sufentanila citrato, 50mcg/ml, solucao injetavel, ampola 5ml
Suxametônio, cloreto 100 mg 10 ml

- Esta dificuldade perpassa por questões que vão muito além da gestão dos distribuidores, assim como de meramente do acesso as indústrias/importadoras e efetivação de pedidos, se trata de uma escassez generalizada, a nível nacional e internacional, ocasionada por um produção insuficiente destes fármacos mediante a demanda atual existente, como é de notório saber e noticiado por toda imprensa nacional esta sendo impulsionada pelo número elevado de pacientes graves internados em todo país.

- Os associados da ABFMED vêm direcionando todos seus esforços para o fiel cumprimento das Autorizações de Fornecimento (AFs) emitidas pelos Órgãos Públicos, assim como as ordens de compras (OCs) das Instituições privadas atendidas pelos mesmos;

- Nossos associados estão mobilizados para contribuir ao máximo com as autoridades sanitárias de nosso país, no entanto, é necessário que haja a



compreensão de todos envolvidos, que nossos distribuidores e indústrias associadas não podem ofertar produtos que não possuem em seus estoques e/ou que não exista programação de entrega por parte das indústrias e importadoras;

- Orientamos nossos associados a não manterem em seus estoques produtos essenciais ao combate e prevenção do COVID19, dando prioridade ao atendimento de Órgãos Públicos e Hospitais de referência ao atendimento do COVID19, assim como contribuir com o fornecimento de contato direto das Industrias aos agentes públicos envolvidos na aquisição destes medicamentos, inclusive abrindo mão de sua finalidade comercial, absorvendo o prejuízo do não fornecimento em detrimento agilidade na busca e aquisição dos fármacos, contribuindo desta forma ao máximo na preservação da vida daqueles que necessitam urgentemente destes medicamentos.

Em tempo, reforçamos à todos as orientações do Ministério da Saúde quanto aos riscos de contágio do COVID19, assim como orientamos que as empresas associadas avaliem a possibilidade de que seus funcionários desenvolvam atividades, sempre que possível, no modelo *home office*, e reforcem o uso de álcool gel em todos setores, principalmente nos ambientes de recebimento, armazenagem e dispensação de produtos para logística.

A ABFMED se solidariza com o Governo Federal, Estaduais e Municipais no combate da proliferação do vírus COVID19, e se coloca a inteira disposição de todos Órgãos Públicos, Órgãos de Controle e Órgãos de Regulação.

Atenciosamente,

Vitória, 23 de março de 2021.



Deivis de Oliveira Guimaraes
Diretor Executivo



Carta aberta

Assunto: Medicamentos e Materiais médico hospitalares / COVID19

A **Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins econômicos, nos termos do art. 53 do Código Civil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.125.546/0001-37, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 719, Edifício Global Tower, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29050-335, representada neste ato pelo seu procurador legal, Diretor Executivo Sr. Deivis de Oliveira Guimarães, vem por meio desta, dar ciência a todas esferas governamentais, assim como à toda cadeia de fornecimento de medicamentos e materiais médico hospitalares de nosso país, que:

- Nossos associados atuam regionalmente e nacionalmente, principalmente no fornecimento de medicamentos e materiais à Órgãos Públicos, onde representam mais de R\$2 bilhões em atas de registro de preços vigentes;

- Os associados da ABFMED vêm direcionando todos seus esforços para o fiel cumprimento das Autorizações de Fornecimento (AFs) emitidas pelos Órgãos Públicos, assim como as ordens de compras (OCs) das Instituições privadas atendidas pelos mesmos;

- O segmento de distribuição vêm enfrentando severos problemas para aquisição de produtos no mercado nacional e internacional, principalmente: luvas,



máscaras, aventais descartáveis, seringas, agulhas, dentre outros insumos hospitalares, valendo ressaltar, neste caso específico que, o COVID19 paralisou grandes industrias na China e Malásia, principais fornecedores de insumos importados para cadeia de distribuição nacional, além disso o aumento excessivo da procura destes materiais causou um colapso em toda cadeia de fornecimento.

- Os valores de materiais importados e outros *commodities* vem acompanhando a variação cambial, a qual aumentou somente no ano de 2020 mais de 25,8% no caso do dólar comercial, com isso nossos distribuidores acumulam prejuízos milionários para cumprimento dos compromissos junto aos compradores;

- Os valores de medicamentos vêm sofrendo grande variação, principalmente aqueles que se encontram em falta no mercado ou com grande procura frente a oferta dos fabricantes;

- A tabela de referência da CMED/ANVISA não foi atualizada por determinação do Órgão, assim acumula a defasagem do reajuste anual além de não contemplar os aumentos intermitentes ocasionados pela pandemia, o que expõe os distribuidores a sanções administrativas sem considerar a dinâmica do mercado atual e a realidade que vivemos no cenário nacional;

- Nossos fornecedores estão mobilizados para contribuir ao máximo com as autoridades sanitárias de nosso país, no entanto, é necessário que haja a compreensão de todos envolvidos, que nossos associados não podem ofertar produtos que não possuem em seus estoques e/ou que não exista programação de entrega por parte das indústrias;

- Orientamos todos nossos associados a praticarem a melhor política comercial possível, evitando ao máximo que seja repassado ao consumidor final as elevações de custo, no entanto, não podemos obrigar que nossos associados absorvam prejuízos milionários, o que acarretaria a falência de muitas empresas que atuam a



décadas no mercado nacional e que geram milhões em tributos, além de gerar centenas de empregos diretos e indiretos;

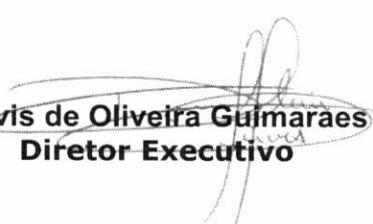
- Orientamos nossos associados a não manterem em seus estoques produtos essenciais ao combate e prevenção do COVID19, dando prioridade ao atendimento de Órgãos Públicos e Hospitais de referência ao atendimento do COVID19.

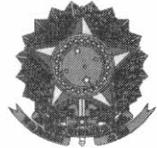
Em tempo, reforçamos à todos associados da ABFMED as orientações do Ministério da Saúde quanto aos riscos de contágio do COVID19, assim como orientamos que as empresas associadas avaliem a possibilidade de que seus funcionários desenvolvam atividades, sempre que possível, no modelo *home office*, e reforcem o uso de álcool gel em todos setores, principalmente nos ambientes de recebimento, armazenagem e dispensação de produtos para logística.

A ABFMED se solidariza com o governo no combate da proliferação do vírus COVID19 e se coloca a inteira disposição de todos Órgãos Públicos, Órgãos de Controle e Órgãos de Regulação.

Atenciosamente,

Vitória, 03 de Novembro de 2020.


Deivis de Oliveira Guimaraes
Diretor Executivo



EDIÇÃO EXTRA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7069



005120

Ano CLVIII Nº 155-A

Sumário

Ministério da Saúde.....
..... Esta edição completa do DOU é composta de 1 página

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 8, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 54, VII do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve tornar público o presente Edital de Chamamento às empresas detentoras de autorização ou registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária instaladas em território nacional, para apresentarem informações.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

1. CONTEXTOUALIZAÇÃO

Em 11 de março de 2020, devido ao aumento na disseminação global do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), foi decretada Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo Nº 6 de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;

Considerando o risco de desabastecimento de anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e agentes adjuvantes, entre outros medicamentos, no mercado brasileiro como consequência do aumento do consumo desses produtos usados no enfrentamento à pandemia de COVID-19; e em atendimento à solicitação do Ministério da Saúde, o Diretor-Presidente Substituto da Anvisa determina a coleta de informações acerca da fabricação, importação e distribuição de anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e agentes adjuvantes, entre outros medicamentos empregados para a manutenção da vida de pacientes com Covid-19.

Brasília - DF, quinta-feira, 13 de agosto de 2020

SEÇÃO 3

2. OBJETIVO

Convocar empresas detentoras de registro de medicamentos a fornecerem informações sobre a fabricação, importação e distribuição de anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e agentes adjuvantes, entre outros medicamentos, empregados para a manutenção da vida de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

3. PÚBLICO-ALVO

Empresas detentoras de registro no Brasil de medicamentos com os seguintes princípios ativos, conforme suas concentrações e apresentações registradas na Anvisa e comercializadas no Brasil:

Princípio Ativo
bensilato de atracurio
bensilato de cisisatracurio
cloridrato de dexmedetomidina
cloridrato de dextrocetamina
diazepam
epinefrina
etomidato
fentanila, sal citrato
haloperidol
lidocaína cloridrato
mildazolam
morfina
norepinefrina
propofol
rocurônio
suxametônio
remifentanil
alfentanil
sufentanil
pancurônio

4. FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Será enviada, até o dia 15 de agosto de 2020, notificação via caixa-postal do sistema Datavisa às empresas detentoras de registro dos medicamentos mencionados no item 3. Públco Alvo, contendo o endereço eletrônico para o formulário que deverá ser preenchido com informações referentes a fabricação, importação e distribuição dos medicamentos.

As informações devem ser atualizadas pelos detentores de registro diariamente.

5. PRAZO

A coleta de informação deverá ser por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de publicação do edital, prorrogável, por decisão da Anvisa motivada pelo Ministério da Saúde.

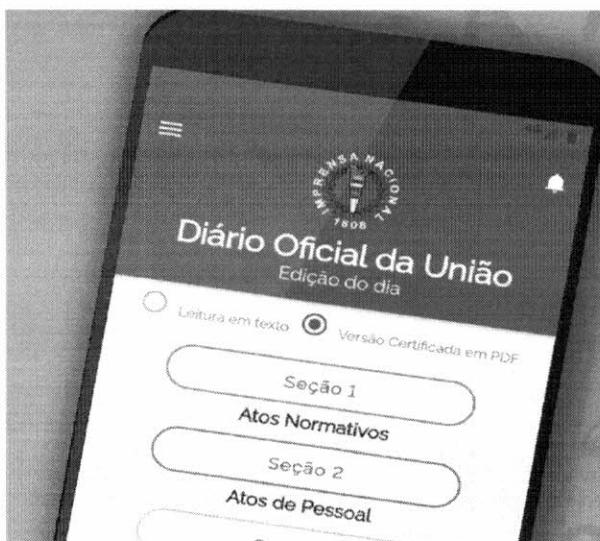
6. UTILIZAÇÃO DOS DADOS

As informações prestadas serão de caráter confidencial e, nesta condição serão compartilhadas somente com a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e com o Gabinete do Ministro da Saúde - MS.

Serão protegidos os dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

7. PENALIDADES

A desobediência ao disposto na notificação configura infração sanitária, sujeita as penalidades previstas nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal eventualmente cabíveis.



**Diário Oficial
da União**
A informação oficial
ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

(em circulação desde 1º de outubro de 1862)

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e editoriais

www.in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0608202008130001

1

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2020/SAES/MS

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Às Indústrias:

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos S/A
Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda.
Janssen-CILAG Farmaceutica Ltda.
Laboratório Teuto Brasileira S.A.
MidFarma Produtos Farmaceuticos Ltda.
Schering-Pough Indústria Farmacêutica Ltda.
Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.
Blau Farmacêutica S/A
Eurofarma Laboratórios S.A
Fresenius Kabi Brasil Ltda.
Aspen Farma Indústria Farmacêutica Ltda.
Aurobindo Pharma Indústria Indústria Farmacêutica Ltda.
Acoord Farmacêutica Ltda.
Aché Laboratórios S.A

Assunto: Equalização do estoque nacional e informação de consumo e estoques de medicamentos estratégicos para pacientes acoplados ao ventilador mecânico com COVID-19.

Prezados Senhores,

1. Diante da premente necessidade deste Ministério de promover o enfrentamento da situação de emergência pública de interesse nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), no que concerne a manutenção da vida dos pacientes acoplados aos ventiladores mecânicos, através dos medicamentos anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e agentes adjuvantes esta Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), e,
2. Em razão da reunião realizada com a ANVISA, as empresas/indústrias farmacêuticas e o Ministério da Saúde no último dia 13/08 as 17:h30, por meio deste documento, vem informar o percentual de consumo total dos medicamentos descritos no ofício circular nº 10/2020/SAES/NUJUR/SAES/MS (tabela 1.0), por Estado, o consumo médio

mensal por medicamento, a cobertura em dias (menor que 15 dias) de cada unidade federativa (anexo).

3. Estas informações visam direcionar a referida empresa para venda/distribuição aos estados com maior necessidade, oferecendo um direcionamento estratégico para equalizar os estoques dessas medicações a nível nacional, sem a ocorrência de qualquer discriminação pública ou privada.

4. Diante disso e considerando o teor do assunto, informamos a Vossas Senhorias, no sentido de oferecer a possibilidade de cobertura aos estoques críticos de medicamentos, que esta Secretaria realizará a informação semanal por e-mail desses estoques, uma vez que o foco desta estratégia é a possibilidade da manutenção da vida do paciente.

Tabela 1: Percentual de consumo dos medicamentos anestésicos, sedativos,bloqueadores neuromusculares e agentes adjuvantes

UF	CMM	Percentual
AC	98480	1%
AL	149264	1%
AP	664030	4%
AM	139223	1%
BA	951939	5%
CE	1086007	6%
DF	427223	2%
ES	65075	0%
GO	585844	3%
MA	241996	1%
MT	343774	2%
MS	787499	4%
MG	762996	4%
PA	278399	2%
PB	266936	1%
PR	1371993	7%
PE	405682	2%
PI	549375	3%
RJ	909060	5%
RN	381216	2%
RS	1221741	7%
RO	227906	1%
RR	191927	1%
SC	1663535	9%
SP	4197698	23%
SE	423224	2%
TO	121680	1%
TOTAL	18513722	100,00%

Fonte: Planilha do consolidado CONASS/CONASEMS, 09/08/2020

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE
Secretário de Atenção Especializada à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 18/08/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016285541** e o código CRC **76C817BA**.

Referência: Processo nº 25000.110401/2020-50

SEI nº 0016285541

Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2020/SAES/NUJUR/SAES/MS

Brasília, 06 de agosto de 2020.

Às Empresas Farmacêuticas,

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos S/A
Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda.
Janssen-CILAG Farmaceutica Ltda.
Laboratório Teuto Brasileira S.A.
MidFarma Produtos Farmaceuticos Ltda.
Schering-Pough Indústria Farmacêutica Ltda.
Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.
Blau Farmacêutica S/A
Eurofarma Laboratórios S.A
Fresenius Kabi Brasil Ltda.
Aspen Farma Indústria Farmacêutica Ltda.
Aurobindo Pharma Indústria Indústria Farmacêutica Ltda.
Acoord Farmacêutica Ltda.
Aché Laboratórios S.A

ASS.: Produção de Medicamentos para Enfrentamento à Covid-19

Prezados Senhores(as),

1. Considerando:

- a) os ofícios enviados no dia 30/07/2020 pela Secretaria Executiva (SE/MS), referentes ao consumo médio quinzenal das Unidades Federativas no que concerne aos medicamentos utilizados para

manutenção da vida dos pacientes acoplados aos ventiladores mecânicos, independentemente do que foi requisitado e do que foi disponibilizado para coleta;

- b) o intuito de garantia da vida de milhões de brasileiros no momento de pandemia;
 - c) os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção à Vida;
 - d) a necessidade do Ministério da Saúde monitorar os seus estoques relativos aos medicamentos de combate ao Covid-19, bem como da sua capacidade de distribuição aos Estados.

2. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) lhes comunica que vossa produção, distribuição e estoque dos medicamentos adiante descritos deverão ser comprovados **diariamente** ao Ministério da Saúde, por intermédio de planilha oficial da empresa, a qual deverá ser encaminhada para apreciação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Destaque-se que tal ação contribuirá, inclusive, para evitar a utilização da requisição administrativa prevista no art. 3º, inciso VII da Lei nº 13.979/2020.

3. De modo a contribuir para o melhor planejamento da produção dos medicamentos utilizados para a manutenção da vida de pacientes com Covid-19, que estejam acoplados a ventiladores mecânicos, informa-se neste ato o consumo médio quinzenal das 26 (vinte e seis) Unidades Federativas e do Distrito Federal, consoante atualização de dados feita em 30/07/2020:

- Bensilato de Atracúrio 10mg/mL – ampola de 2,50mL – 529.440 ampolas;
 - Bensilato de Atracúrio 10mg/mL – ampola de 5mL- 974.110 ampolas;
 - Bensilato de Cisatracúrio 2mg/mL- ampola de 5mL- 372.886 ampolas;
 - Bensilato de Cisatracúrio 2mg/mL- ampola de 10 mL- 367.744 ampolas;
 - Cloridrato de Dexmedetomidina 100 mcg/mL Frasco de 2 ml- 269.459 frascos;
 - Cloridrato de Dextrocetamina, 50mg/mL-ampola de 10 mL-341.790 ampolas;
 - Diazepam 5mg/mL –ampola de 2 mL - 182.247 ampolas;
 - Epinefrina 1mg/mL- ampola de 1mL-610.721 ampolas;
 - Etomidato 2mg/mL- ampola de 10 mL- 77.594 ampolas;
 - Fentanila, sal citrato, 0,05mcg/ mL - frasco de 10mL- 1.967.951 frascos;
 - Haloperidol, 5mg/mL ampola de 1mL- 227.105 ampolas;
 - Lidocaina Cloridrato a 2%- Frasco com 20mL- 193.486 frascos;
 - Midazolam 5mg/mL - ampola de 10ml- 1.865.216 ampolas;
 - Morfina 10mg/mL- ampola de 1 mL - 912.755 ampolas;
 - Norepinefrina 2mg/mL-ampola de 4mL- 1.656.107 ampolas;
 - Propofol 10mg/mL- Frasco de 20mL-1.129.896 frascos;
 - Rocurônio 10mg/mL- Frasco de 5mL- 439.172 frascos;
 - Suxametônio 100mg- Frasco/ampola- 82.248 frasco/ampolas.

4. Na esteira do parágrafo anterior, solicita-se às distintas sociedades empresárias que atendam às demandas da Saúde Nacional da seguinte forma:

Acre	1%
Alagoas	1%
Amapá	1%
Amazonas	1%
Bahia	1%
Ceará	5%
Distrito Federal	6%
Espírito Santo	2%
Goiás	2%
Maranhão	1%
Mato Grosso	1%
Mato Grosso do Sul	10%
Minas Gerais	3%
Pará	8%
Paraíba	2%
Paraná	6%
Pernambuco	2%
Piauí	2%
Rio de Janeiro	10%
Rio Grande do Norte	1%
Rio Grande do Sul	5%
Rondônia	1%
Roraima	1%
Santa Catarina	5%
São Paulo	20%

Sergipe	1%
Tocantins	1%
Total	100%

Fonte: CONASS e CONASEMS (19/07/2020)

5. Destaque-se que a demanda acima poderá sofrer modificação em seus percentuais, considerada a dinâmica de evolução da pandemia.

6. Ademais, insta registrar que a presente orientação visa equalizar os estoques dessas medicações a nível nacional, sem a ocorrência de qualquer discriminação pública ou privada, haja vista que o foco é o paciente.

7. Diante disso e considerando o teor do assunto, rogamos a compreensão de V.Sas. no sentido de disponibilizar as informações em questão, visando a contribuição na qualidade do enfrentamento à pandemia. Cabe destacar, por isso, que esta orientação tem o objetivo de prevenir novas requisições administrativas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitória Cordeiro Benvenutti Castro, Assessor(a)**, em 06/08/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário(a) de Atenção Especializada à Saúde**, em 06/08/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016108863** e o código CRC **125DEC33**.

Referência: Processo nº 25000.110401/2020-50

SEI nº 0016108863

Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - NUJUR/SAES
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Bairro Canoas, Rio do Sul /SC neste ato representado pelo sócio administrador Anacleto Ferrari, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.428.772 (SSP/SC), inscrito no CPF 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança, nº 2.545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul - SC.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico ts.35917@oab-sc.org.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Paraná, pelo nº 101184-A, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna42633@oab-sc.org.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o fato em geral, com cláusula "ad-judicata et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, segundo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, conviadando até 31 de Dezembro de 2021.

Lages (SC), 01 de dezembro de 2020.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

RECONHECIMENTO - 661306
Reconheço a assinatura por AUTENTICIDADE de:
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, neste ato representada por ANACLETO FERRARI
Rio do Sul/SC, 01 de dezembro de 2020,
Em testemunha:
JULIA YVON KAMMERS, Escrivente Notarial
Endereço: Rua 330, n.º 116 - Centro - R\$ 2,80 -- Total: R\$ 4,80 Selo Digital
de Fiscalização - Selo digital FU082501-KALC
Confira os dados do ato em: selo.tsc.jus.br
Impresso por: PALOMA

Maria Zélia Della Giustina - tabelia
 Jackson Della Giustina Formiga de Moraes - tabelia

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandioliveira.adv.br

Autenticação Digital Código: 27030212203177016208-1
Data: 02/12/2020 09:24:58
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKU39402-92IU;



CARTÓRIO

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
[https://azevedobastos.not.br](http://azevedobastos.not.br)



CNPJ 06.870-0

Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



005129

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/12/2020 14:17:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

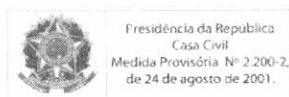
¹**Código de Autenticação Digital:** 27030212203177016208-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcraf7f2b8983da55963cf31aa56e9d8eb08298aab21ce8a513ffb57578e7a35a8dda2f8bc6d7d242fe2687c0cd3ae617b22
 0c77af02f8ad8561b150d93000ddf



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

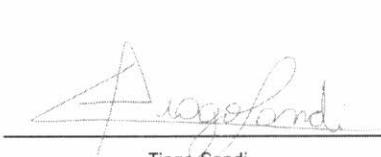
§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput , os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná*

DESPACHO N.º 498/2021

PROCESSO N.º : 6331/2021
REQUERENTE : ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA
LICITAÇÃO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 959/2020 – PREGÃO N.º 125/2020
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O requerimento protocolado busca o cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 959/2020, referente ao registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, documentos pertinentes, notificações, e-mails, defesa, fotocópia da Ata e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0997/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n.º 959/2020.

Comunique-se a parte interessada, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Encaminhe-se com fotocópia para Assessoria Legislativa elaborar ato de instauração de processo administrativo e remetam-se os autos para a Comissão.

Francisco Beltrão, 23 de julho de 2021.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TERMO DE RESCISÃO

Ata de Registro de Preços nº 959/2020
 Pregão Eletrônico nº 125/2020

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n.º 77.816.510/0001-66, com sede administrativa localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, CEP 85.601-030, cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF nº 020.762.969-21, doravante denominada de CONTRATANTE; e, de outro, a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, sediada na Estrada Boa Esperança, n.º 2320, Canoas, CEP 89.160-000, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ n.º 00.802.002/0001-02, doravante designada CONTRATADA; tem justo e firmado o presente **Termo de Rescisão da Ata de Registro de Preços nº 959/2020**, Pregão Eletrônico nº 125/2020, o que o fazem com fundamento no art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão da **Ata de Registro de Preços nº 959/2020**, celebrada em 15 de dezembro de 2020, originada do Pregão Eletrônico nº 125/2020 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da **Ata de Registro de Preços nº 959/2020**, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6331/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

As partes se dão por mutuamente quitadas e satisfeitas, o que o fazem de forma irretratável e irrevogável, declarando sua expressa renúncia a qualquer forma de reclamação ou pleito decorrente da referida Ata de Registro de Preços, seja extrajudicialmente ou judicialmente, sem prejuízo da apuração e aplicação de eventuais penalidades legais e contratuais cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Instrumento, elegem o foro da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

CLEBER FONTANA
 CPF N° 020.762.969-21
 PREFEITO MUNICIPAL
 CONTRATANTE

MAICON CORDOVA
 PEREIRA:01588693970
 ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
 DETENTORA DA ATA
 MAICON CORDOVA PEREIRA
 Sócio administrador

Assinado de forma digital por MAICON
 CORDOVA PEREIRA:01588693970
 Dados: 2021.08.12 10:44:16 -03'00'

005134

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Lúcio Meira, nº 10 - Centro - Fone: (47) 3031-0050
E-mail: tabelionato@tabelionato.rdsul.sc.gov.br

Livre: 179
Folha: 084
1º TRASLADO

Escritura Pública protocolada sob o nº 16364 em data de 14/09/2016
da Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim a disse do que dou fé e me peço este
instrumento o qual foi lido por mim, Escrivente Notarial e sendo achado conforme.
acelitu, outorgou e assina Eu, Isabel Sane Kuhnen, Escrivente Notarial, que diglei:
Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabellaria de Notas, subscrevo, dou fé e assino C.M.
21514. Emolumentos: R\$ 46,00 + Seio: R\$ 47,70. Rio do Sul, 14 de
Setembro de 2016. (a) ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA -
Outorgante representada por ANACLETO FERRARI MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA
- TABELLÁ.
NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu,
Escrivente Notarial, que no impedimento ocasional
da Tabellá diglei, subscrevo, dou fé e assino.

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016.
Em test^o _____ da verdade.

ISABEL SANE KUHNEN
Escrivente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo no meu
EKK032722-R48X
Confira o dado do ato em
selodigital.tsc.br

CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Lúcio Meira, nº 10 - Centro - Fone: (47) 3031-0050
E-mail: tabelionato@tabelionato.rdsul.sc.gov.br

Livre: 179
Folha: 084
1º TRASLADO

Escritura Pública protocolada sob o nº 16364 em data de 14/09/2016

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABIXO:
SAIBAM quanto éste público instrumento de prouração bastante vinem, que aos
quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2016),
nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabellonato,
perante mim, Escrivente Notarial, compareceu como outorgante, ALTERMED
MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança,
número 2320, Bairro Fundo Canoas, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa
Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do
Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 422020720282, em 06/09/1995 e
conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26/06/2015, devidamente
registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob numero
201505097410, em 08/07/2015, neste ato representada por seu sócio administrador,
ANACLETO FERRARI, brasileiro, nascido no dia 26/07/1966, casado, empresário,
portador da Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP/SC, da Carteira
Nacional de Habilitação número 03887856352-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF)
sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança,
número 2545, Bairro Fundo Canoas, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa
Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de
cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento, através de seu
representante, disse que nomeava e constituiu seu bastante procurador, **MAICON
CORDOVA PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade
número 3.241.95-SEP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número
02023647785-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF), sob número 015.886.939-70,
domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo
Canoas, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial
de onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer
modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão
presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da
empresa outorgante, podendo para tanto concordar, apresentar propostas;
dar lances, assistir aberturas de propostas, assinar contratos estipulando e aceitando
cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos
representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais,
juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear
representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar
todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandado (SOB
MINUTA). **(OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E
RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE)** Os documentos apresentados para a
lavratura do presente ato se encontram arquivados por meio de fotografias, conforme
determina o parágrafo único do art. 798, do Código de Normas da Corregedoria Geral

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer alteração ou rasura será ressalvada, seja o documento válido.

Consultar o preâmbulo.

Autenticação Digital



Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer alteração ou rasura será ressalvada, seja o documento válido.

Consultar o preâmbulo.



Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer alteração ou rasura será ressalvada, seja o documento válido.

Consultar o preâmbulo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital>/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 10:07:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta* desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

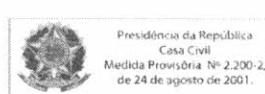
¹Código de Autenticação Digital: 27031608190845460439-1 27031608190845460439-2

³Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b0d105516952ddb4eefc9bd6f377e2306d917dc3598e60ada96044e4c0d
f6407c220c77af02fad8561b150d93000dff





A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 959/2020 – Pregão Eletrônico nº 125/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 959/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6331/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:2119EAA6**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

O presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº 215/2021, de 15 de maio de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de inexigibilidade de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA N° 77/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÉ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083.

EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETTE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

CNPJ N°: 11.327.892/0001-56

VALOR TOTAL: R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais)

Francisco Beltrão, 10 de agosto de 2021.

ALEX BRUNO CHIES

Presidente da Comissão de Licitação

DANIELA RAITZ

Membro da Comissão de Licitação

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:D1076DCD**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO**

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 215/2021 de 15/05/2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Credenciamento:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 012/2021.

OBJETO: Credenciamento de empresas do ramo de engenharia e arquitetura, imobiliárias ou profissional habilitado como corretor de imóveis, avaliador de imóveis ou perito avaliador de imóveis, para elaboração de avaliação imobiliária e para a elaboração de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir essa administração nos processos de compra, venda, permuta, aluguel e concessão de direito real de uso que envolva imóveis localizados na área de abrangência do Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de 24(vinte e quatro) meses.

EMPRESA CREDENCIADA:

01 – RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA. – CNPJ N° 37.099.509/0001-43.

Francisco Beltrão/PR, 10 de agosto de 2021.

PRISCILA ALVES DE LUCA

Presidente da Comissão Especial Para Credenciamento

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:69C79192**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 959/2020 – Pregão Eletrônico nº 125/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 959/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6331/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:05A0CDD8**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**

ESPÉCIE: Contrato de Empreitada nº 661/2020 – Tomada de Preços nº 15/2020.

OBJETO: Execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação nas vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 78, inc. I, e no art. 79, inc. I da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão do Contrato de Empreitada nº 661/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 1332/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:0A620DA6**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LUMEN PROJETOS LTDA**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 823/2020 – Pregão Eletrônico nº 118/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento e instalação de padrões completos, para entrada de energia elétrica, para o “Conjunto Habitacional Terra Nossa”, localizado Bairro Padre Ulrico na cidade de Francisco Beltrão – PR.

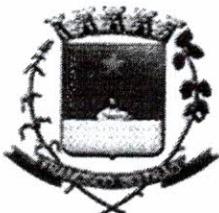
DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 823/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 4389/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:10FF1B40



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

005138

MEMORANDO N° 848/2021

DATA: 20/08/2021

DE: Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

PARA: Departamento de licitação

Em resposta ao cancelamento da Ata 983/2020 da empresa Medilar Imp Distr Prod Médico Hospitalar, PE 125/2020, referentes aos itens 07, 09, 11, 30, 33, 53, 83, 97, 121, 162, 169, 176, 187, 225, 230, 232, 253, 260, 262, 283, 294, e 296 sugerimos que não se chamem as empresas vencedoras subsequentes por se tratarem de itens com falta nacional.

Em resposta à decisão do parecer jurídico nº 0997/2021 da empresa Altered Material Médico Hospitalar Ltda, PE 125/2020, referentes aos itens 06, 23, 44, 60, 146, 150, 175, 196, 224, 228, 229, 299, 310, e 319 sugerimos que não se chamem as empresas vencedoras subsequentes por se tratarem de itens com falta nacional.

Quanto aos itens das Atas de ambas as empresas os mesmos já estão inseridos em um novo processo licitatório.

Atenciosamente,

ELEANDRO TIECHER

Coordenador da Assistência Farmacêutica CRF-PR 15355

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
CRF-PR 15355
FRANCISCO BELTRÃO - PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

005139

Francisco Beltrão, 17 de setembro de 2021.

Memorando n.º LICITAÇÕES/153/2021

DESTINO: **Assessoria Legislativa**

ORIGEM: **Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

Assunto: Encaminha processo administrativo nº 6331/2021 (sanciona a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.)

Senhores,

Com o presente informamos que foi cancelada a Ata de Registro de Preços nº 959/2020, que havia sido firmada com a empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. foi cancelada.

O ato foi publicado em 11 de agosto de 2021, no Diário Oficial do Município.

Encaminhamos o presente processo à essa Assessoria, para cumprimento do que consta no despacho do Prefeito Municipal nº 498/2021, de 23/07/2021.

Atenciosamente.

Lorizete Artuzo
Setor de Licitações